



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

| | |
|---------------------|----------------------------|
| PROCESSO | 00000.000000/0000-00 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA | 58 – COSIT |
| DATA | 13 de março de 2023 |
| INTERESSADO | CLICAR PARA INSERIR O NOME |
| CNPJ/CPF | 00.000-00000/0000-00 |

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

IMPORTAÇÃO. VENDA DE GASOLINA E ÓLEO DIESEL. ALÍQUOTAS.

Em relação à receita de venda de gasolina (exceto gasolina de aviação) e de óleo diesel, qualquer que seja a espécie, realizada por pessoa jurídica importadora desses combustíveis, ainda que concomitantemente essa também figure como distribuidora ou comerciante varejista desses produtos, incidem (sem levar em conta a análise das reduções temporárias estabelecidas pelas Leis Complementares nº 192 e nº 194, ambas de 2022, e pelas Medidas Provisórias nº 1.157 e nº 1.163, ambas de 2023): a) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, sobre a receita auferida da venda; ou b) as alíquotas específicas ou **ad rem** próprias do Recob estabelecidas atualmente no Decreto nº 5.059, de 2004, sobre o volume comercializado, na hipótese de a importadora ser optante pelo regime.

Dispositivos Legais: incisos I e II do art. 4º, e § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998; art. 42 da MP nº 2.158-35, de 2001; art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004; arts. 1º e 2º do Decreto nº 5.059, de 2004; e inciso VI do art. 20, e art. 398 da IN RFB nº 2.121, de 2022.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

IMPORTAÇÃO. VENDA DE GASOLINA E ÓLEO DIESEL. ALÍQUOTAS.

Em relação à receita de venda de gasolina (exceto gasolina de aviação) e de óleo diesel, qualquer que seja a espécie, realizada por pessoa jurídica importadora desses combustíveis, ainda que concomitantemente essa também figure como distribuidora ou comerciante varejista desses produtos, incidem (sem levar em conta a análise das reduções temporárias estabelecidas pelas Leis Complementares nº 192 e nº 194, ambas de 2022, e pelas Medidas Provisórias nº 1.157 e nº 1.163, ambas de 2023): a) as alíquotas da Cofins de que trata o art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, sobre a receita auferida da venda; ou b) as alíquotas específicas ou **ad rem** próprias do Recob estabelecidas

atualmente no Decreto nº 5.059, de 2004, sobre o volume comercializado, na hipótese de a importadora ser optante pelo regime.

Dispositivos Legais: incisos I e II do art. 4º, e § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998; art. 42 da MP nº 2.158-35, de 2001; art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004; arts. 1º e 2º do Decreto nº 5.059, de 2004; e inciso VI do art. 20, e art. 398 da IN RFB nº 2.121, de 2022

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

INEFICÁCIA DA CONSULTA.

É ineficaz a consulta cujo processo não contém descrição detalhada de seu objeto, sem a indicação das informações necessárias à elucidação da matéria; sem a identificação dos dispositivos da legislação tributária que ensejou a dúvida apresentada, sobre fato genérico, sobre fato que estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes da apresentação da consulta, ou ainda, apresentada com a finalidade de alcançar prestação de assessoria jurídica ou contábil.

Dispositivos Legais: art. 13 e incisos I, II, VII, XI e XIV do art. 27 da IN RFB nº 2.058, de 2021.

RELATÓRIO

A consulente acima identificada protocolizou a presente consulta, nos termos da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013 (atualmente disciplinada pela IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021) com a finalidade de dirimir dúvidas acerca da legislação tributária a ela aplicável.

2. A interessada, pessoa jurídica, afirma que é “*distribuidora de combustível*”, “*adquirindo no mercado interno os produtos óleo diesel e gasolina, de produtor e importador*”.

3. E informa que a “*Agência Nacional de Petróleo, publicou a Resolução ANP nº 777 de 5 de abril de 2019 em 8/04/2019, através da qual autorizou o distribuidor de combustível a importar diretamente os produtos que está autorizada a comercializar, nos termos do artigo 14, Inciso II da respectiva norma*”, razão pela qual, “*sendo uma distribuidora de combustível, devidamente autorizada pela Agência Nacional de Petróleo, passou a ter o direito de importar diretamente os produtos que está autorizada a comercializar*”.

4. Assim, concluiu que, acumulando as atividades de distribuidora e importadora de combustíveis, “*terá duas modalidades de operações de venda, sendo uma do produto adquirido no mercado nacional e a outra correspondente às vendas oriundas do produto por ela importado*”.

5. Ademais, de acordo com a petição apresentada, a consulente pode comercializar a gasolina e o óleo diesel de 2 (duas) formas: pura ou adicionada de álcool anidro ou de biodiesel nos termos regulamentados pela ANP.

“a) Ocorre que, os produtos quando importados são puros, ou seja, sem adição de biocombustível, Gasolina A (NCM 2710.12.59) e Óleo Diesel A (NCM 2710.19.21), e eventualmente são vendidos desta forma, somente nas hipóteses em que são comercializados com outros distribuidores.

*b) Já nas vendas a Postos Revendedores ou Grandes Consumidores, nas operações de venda de tais produtos importados, a distribuidora de combustível **deve adicionar 27% de álcool anidro na gasolina e 11 a 15% de biodiesel no óleo diesel**, de acordo com os percentuais atualmente vigentes nas normas da Agência Nacional de Petróleo, sendo regulamentada a obrigatoriedade das adições do biocombustível nas Resoluções ANP nº 40/2013 (gasolina) e nº 50/2013 (biodiesel).”*

6. E declara que *“tanto nas notas fiscais de venda do produto puro, quanto nas notas fiscais dos produtos resultantes da mistura, são utilizados as mesmas NCM, sendo a NCM 2710.12.59 para todos os tipos de gasolina, e a NCM 2710.19.21 para todos os tipos de óleo diesel”*.

7. No que se refere à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as vendas do produto puro importado (sem a adição de biocombustível), entende a interessada que *“a distribuidora de combustível deve aplicar a tributação com base na exceção prevista no parágrafo único, do artigo 42, da MP 2.158-35/2001, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei 9718/98, e sendo ela optante pelo RECOB a tributação será por Unidade de Medida (M3), conforme prevê o artigo 23 da Lei 10.865/2004”*.

8. Mas quanto à incidência das contribuições sobre a receita das vendas que ela, importadora e distribuidora, efetua do produto final (gasolina “C” e óleo diesel “B”) com adição de álcool anidro ou de biodiesel conforme legislação da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), a consulente vislumbra a existência de 2 (dois) entendimentos:

8.1 da aplicação da *“exceção prevista no parágrafo único, do artigo 42, da MP 2.158-35/2001, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei 9718/98, e sendo ela optante pelo RECOB”, da incidência “por Unidade de Medida (m3), conforme prevê o artigo 23 da Lei 10.865/2004, somente sobre o percentual dos produtos importados ÓLEO DIESEL A e GASOLINA A”* que compõem respectivamente o óleo diesel “B” e a gasolina “C” que comercializa, ilustrando sua concepção com o seguinte exemplo:

“• Em uma venda de 100.000 litros de GASOLINA C (equivalente a 100 m3), contém na formação do produto, de acordo com os percentuais atualmente vigentes na ANP, 73.000 litros de GASOLINA A, que equivale a 73 m3, o entendimento da CONSULENTE é que o PIS e COFINS deverá ser tributado apenas sobre os 73 m3 de GASOLINA A, constante na composição do produto final, ou seja, 73% do volume total de venda de GASOLINA C.

• No mesmo sentido, em uma venda de 100.000 litros, que equivale a 100 m3 de ÓLEO DIESEL B, na qual tenha sido adicionado o percentual de 11% de biodiesel, contendo na formação do produto 89.000 litros de ÓLEO DIESEL A, que equivale a 89 m3, o entendimento da CONSULENTE é que deverá ser tributado apenas sobre os 89 m3 de

ÓLEO DIESEL A, constante na composição do produto final, ou seja, 89% do volume total de venda de ÓLEO DIESEL B.”

8.1.1 Tal entendimento se deve ao fato de que *“quando da adição do álcool anidro à gasolina, o PIS e COFINS do anidro é tributado a alíquota 0 (zero)”, “nos termos do § 1º, inciso I do artigo 5º da Lei 9718/98”, “e o biodiesel por sua vez, adicionado ao óleo diesel, é submetido a tributação monofásica no importador/produtor”, “não sendo tributado o PIS e COFINS na revenda nos termos dos artigos 21 e 341 da IN 1911/2019”, não deve, em ambos os casos, “a distribuidora de combustível recolher nenhum valor de PIS e COFINS, de acordo com a legislação atualmente vigente para tais produtos”.*

8.2 e da *“aplicação da alíquota 0 (zero) sobre o volume total vendido, sem direito ao crédito do PIS e COFINS recolhido na importação sobre o produto importado (ÓLEO DIESEL A e GASOLINA A), assim como é a regra tributária para o distribuidor de combustível, relativo ao produto adquirido no mercado nacional, tendo em vista que no produto final comercializado há a adição dos biocombustíveis, prevendo a legislação interna vigente para estes produtos a tributação com a alíquota reduzida a 0 (zero) para o anidro e monofásica no produto/importador para o biodiesel”.*

9. *“A CONSULENTE entende ainda, que se tributada a operação de venda de tais produtos, oriundos de importação, têm o direito de se creditar do PIS e COFINS pagos na importação dos produtos GASOLINA A e ÓLEO DIESEL A, conforme dispõe o artigo 17, inciso II e parágrafo 5º, concomitantemente com os créditos previstos no artigo 15, ambos da Lei 10.865/2004, que dispõem que as pessoas jurídicas importadoras, dos produtos referidos no parágrafo 8º do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, que estejam sujeitas ao regime não cumulativo, poderão descontar crédito de PIS e COFINS, nos termos previstos na respectiva legislação.”*

10. E tendo em vista o exposto, a consultante apresentou os seguintes questionamentos:

*“1) Nas saídas subsequentes dos produtos importados, **GASOLINA A e ÓLEO DIESEL A (sem adição de biocombustível)**, o PIS e COFINS deve ser tributado pela CONSULENTE por unidade de medida M3, uma vez esta é optante pelo RECOB desde dezembro/2019, mês em que iniciou a atividade de importação de combustíveis, aplicando-se a exceção à regra prevista no parágrafo único da MP nº 2.158-35/2001? Ou a tributação é com a alíquota 0 (zero), assim como é a regra para o produto nacional?*

*2) Nas saídas subsequentes de **GASOLINA C (produto final resultante após a adição de álcool anidro ao produto importado - GASOLINA A)**, considerando que o percentual de anidro adicionado à gasolina atualmente é de 27%, e que o anidro é alíquota 0 (zero) quando adicionado à gasolina, está correto o entendimento da CONSULENTE de que será tributado em unidade de medida M3 somente o percentual de 73% correspondente a GASOLINA A, constante no volume (quantidade) total da venda subsequente?*

*3) Nas saídas subsequentes de **ÓLEO DIESEL B (produto final após a adição de biodiesel ao produto importado ÓLEO DIESEL A)**, considerando que o percentual de biodiesel a ser adicionado no óleo diesel poderá variar entre 11 a 15%, em uma venda em que seja adicionado 11% de biodiesel no volume vendido do produto final, está correto o entendimento da CONSULENTE de que será tributado em unidade de M3 somente o*

percentual de 89% correspondente ao ÓLEO DIESEL A, constante no volume (quantidade) total de venda subsequente? E assim sucessivamente se utilizado os demais percentuais autorizados pela ANP?

4) Considerando a segunda interpretação mencionada pela CONSULENTE, na letra "j" (fls. 3), de que a tributação do PIS e COFINS do álcool anidro adicionado a gasolina é alíquota 0 (zero), que a tributação do biodiesel é monofásica no produtor/importador, que na importação o distribuidor deverá recolher o PIS e COFINS no momento do desembaraço aduaneiro, o procedimento correto seria tributar o PIS e COFINS com a alíquota reduzida a 0 (zero) sobre os produtos finais de venda GASOLINA C e ÓLEO DIESEL B (resultantes da mistura com os biocombustíveis)?

5) Caso essa Coordenadoria tenha posicionamento diferente das interpretações acima, quanto as operações de venda dos produtos GASOLINA C e ÓLEO DIESEL B, resultantes da mistura dos biocombustíveis (álcool anidro e biodiesel), teria a CONSULENTE o direito ao crédito do PIS e COFINS recolhido pelos produtores/importadores de álcool anidro e biodiesel, para abatimento do débito proporcional aos biocombustíveis adicionados ao produto final GASOLINA C e ÓLEO DIESEL B?

6) E ainda, se o entendimento desta Douta Coordenadoria, for divergente das interpretações da CONSULENTE, citadas nas letras "i" ou "j" (às fls. 2 e 3), nos termos do artigo 10 da IN 1396/2013, que resultem em diferenças de PIS e COFINS a recolher, a CONSULENTE entende que poderá efetuar o recolhimento das diferenças, objeto desta consulta tributária, sem a aplicação de multa e juros, uma vez que estará iniciando as operações de venda no mercado interno correspondente ao produto recentemente importado neste mês de fevereiro, cujo imposto vencerá no mês de março/2020. Está correto o entendimento da CONSULENTE?

7) Nas operações de importação, o PIS e COFINS a ser recolhido, no momento do desembaraço aduaneiro, será por unidade de medida (M3), nos termos do parágrafo 8º, do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, aplicando-se a mesma regra prevista para as pessoas jurídicas constituídas como importadores de combustível. Assim, a CONSULENTE conclui que da mesma forma, pode descontar créditos de PIS e COFINS, pagos na importação dos produtos GASOLINA A e ÓLEO DIESEL A, dos valores da contribuição devidos na operação interna de venda destes produtos, conforme dispõe o artigo 17, inciso II e parágrafo 5º, desde que esteja obrigada a tributação do PIS e COFINS nas operações de saída subsequentes. E ainda, sendo optante pelo regime não cumulativo, concomitantemente, entende que poderá se aproveitar dos créditos previstos no artigo 15. Sendo ambos os dispositivos da Lei 10.865/2004. Está correto o entendimento da CONSULENTE?

8) A CONSULENTE terá que estabelecer controles segregados, em relação ao produto importado tributado por unidade de medida M3 e o produto adquirido no mercado interno (tributado a alíquota 0 (zero))? Qual o entendimento desta Coordenadoria sobre a forma que deve ser estabelecido este controle?"

FUNDAMENTOS

11. Primeiramente, cumpre esclarecer que o processo de consulta, regido pelos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e pelos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo a respeito da interpretação de dispositivos da legislação tributária federal aplicáveis a fato determinado. Dados os efeitos protetivos conferidos pela consulta, é obrigatório que as petições a ela relativa atendam a determinados requisitos e formalidades.

12. Saliente-se que a solução de consulta não possui efeitos para fins de confirmar ou reconhecer, diante de situação relatada, o estado ou o direito da consulente.

13. Cabe à consulente, a responsabilidade pela correção das informações prestadas, e a certa aplicação ao seu caso particular, da decisão proferida em sede da consulta formulada.

14. E dados os efeitos protetivos conferidos pela consulta, é obrigatório que as petições a ela relativa atendam a determinados requisitos e formalidades exigidos na legislação pertinente.

15. Tais normas encontram-se atualmente consolidadas na Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, a qual em seu art. 13 do Capítulo III, ordena que a consulta seja circunscrita a fato determinado, com descrições detalhadas e informações suficientes à elucidação da matéria, assim como com a indicação dos dispositivos da legislação tributária que ensejaram a apresentação da consulta:

“Art. 13. A consulta deverá, em relação à matéria consultada

I - circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria; e

II - indicar os dispositivos da legislação tributária e aduaneira que motivaram sua apresentação e os fatos aos quais será aplicada a interpretação solicitada.

(...)”

16. E o art. 27 de citada IN RFB nº 2.058, de 2021, exige, para que a consulta formulada seja considerada eficaz e produza seus efeitos, dentre outros requisitos, a observância do disposto nos Capítulos II e III daquela IN RFB, como se constata na redação de seu inciso I:

Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021:

“Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - em desacordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos nos Capítulos II e III;

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

(...)

VII - sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;

(...)

XI - sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexatidão ou omissão for considerada escusável pela autoridade competente;

(...)

XIV - com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

(...)

17. No que tange aos questionamentos apresentados, constata-se que a consulente, distribuidora de combustíveis que passou a importar, com o advento da Resolução ANP nº 777, de 8 de abril de 2019, a gasolina “A” e o óleo diesel “A”, têm dúvidas acerca das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis em relação às vendas de:

17.1 gasolina “A” e óleo diesel “A” que importou, na sua forma pura, para outros distribuidores; e

17.2 gasolina “C” (resultante da mistura de gasolina “A” que importou e de álcool anidro) e de óleo diesel “B” (resultante da mistura do óleo diesel “A” que importou e de biodiesel) para grandes consumidores e postos de combustíveis.

18. Também foi objeto de indagação, a possibilidade de utilização pela interessada, de créditos relacionados:

18.1 ao álcool anidro que compõe a gasolina “C” e ao biodiesel que compõe o óleo diesel “B” decorrentes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins recolhidos por produtores/ importadores desses produtos; e

18.2 à gasolina “A” e ao óleo diesel “A” decorrentes da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação por ela recolhidos por ocasião da importação desses produtos.

19. A receita auferida na venda de determinados produtos, como por exemplo, a gasolina, o óleo diesel, o álcool e o biodiesel, está sujeita à incidência concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Tal sistemática, de forma simplista, consiste na aplicação de alíquotas majoradas das referidas contribuições sobre a receita bruta auferida por produtores e importadores, e em alguns casos por distribuidores (como ocorre no caso do álcool), decorrente da venda desses produtos, com a desoneração nas etapas posteriores de comercialização desses.

20. Os incisos I e II do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, em sua redação dada pelo art. 22 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, fixam as seguintes alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita de vendas de gasolinas e de óleo diesel auferidas por produtores ou importadores desses produtos (por não interferir na presente análise, não serão transcritos os dispositivos das Leis Complementares nº 192 e nº 194, ambas de 2022, nem das Medidas Provisórias nº 1.157 e nº 1.163, ambas de 2023, relativos ao assunto em comento):

“Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I – 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;

II – 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes;

(...)”

21. Note-se da redação dos referidos incisos que, ao se fixar tais alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, essas foram estabelecidas para a venda das gasolinas (exceto gasolina de aviação) e suas correntes, e do óleo diesel e suas correntes quando efetuada por aqueles produtores e importadores, qualquer que fosse a sua espécie, inexistindo qualquer menção, distinção ou restrição ao tipo de gasolina ou de óleo diesel que estaria sujeito à incidência concentrada das contribuições ali tratada. Firma-se assim o entendimento de que naqueles dispositivos legais tratou-se da sistemática concentrada de incidência das contribuições sobre a receita de vendas de **toda e qualquer espécie de gasolina (exceto a gasolina de aviação)**, bem como de **toda e qualquer espécie de óleo diesel**.

21.1 Cabe apenas aqui uma observação de que a Medida Provisória nº 1.157, de 1 de janeiro de 2023, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, até 31 de dezembro de 2023, incidentes sobre as operações realizadas com óleo diesel e suas correntes e biodiesel. Ademais, reduziu a zero as alíquotas das contribuições, até 28 de fevereiro de 2023, incidentes sobre operações realizadas com gasolina e suas correntes e álcool, inclusive para fins carburantes. A Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, por sua vez, também promoveu reduções das referidas contribuições, até 30 de junho de 2023.

22. De outra parte, o art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, implementou o Regime Especial de Apuração e Pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre Combustíveis e Bebidas (Recob), ao qual o produtor ou o importador dos combustíveis citados podem optar. Tal regime consiste na incidência das contribuições sobre unidades dos produtos por ele abrangidos. Assim, o valor devido daquelas contribuições, no caso da gasolina e do óleo diesel vendidos por importadores e produtores desses produtos optantes pelo regime, é calculado aplicando-se alíquotas específicas ou **ad rem** sobre o volume do produto comercializado medido em metros cúbicos:

“Art. 23. O importador ou fabricante dos produtos referidos nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em:

I - R\$ 141,10 (cento e quarenta e um reais e dez centavos) e R\$ 651,40 (seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), por metro cúbico de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;

II - R\$ 82,20 (oitenta e dois reais e vinte centavos) e R\$ 379,30 (trezentos e setenta e nove reais e trinta centavos), por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes;

(...)”

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas neste artigo, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo.”

23. Como se verifica do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, acima transcrito, seu § 5º autorizou o Poder Executivo a fixar coeficientes de redução das alíquotas estabelecidas naquele artigo. E tendo em vista tal autorização, o Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, em seu art. 1º (na redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 9.391, de 30 de maio de 2018), fixa os coeficientes vigentes atualmente, e em seu art. 2º, considerando referidos coeficientes, as alíquotas **ad rem** da Contribuição para o

PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis ao volume de gasolina e de óleo diesel comercializados pelas produtoras e importadoras optantes pelo regime especial para o cálculo do devido das contribuições:

“Art. 1º Os coeficientes de redução da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS previstos no § 5º do art. 23 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam fixados em:

I - zero para as gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;

II - 0,23835 para o óleo diesel e suas correntes;

(...)

Art. 2º As alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, com a utilização dos coeficientes determinados no art. 1º, ficam reduzidas, respectivamente, para:

I - R\$ 141,10 (cento e quarenta e um reais e dez centavos) e R\$ 651,40 (seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes;

II - R\$ 62,61 (sessenta e dois reais e sessenta e um centavos) e R\$ 288,89 (duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos) por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes;

(...)

24. Isto posto, seguindo as regras da sistemática concentrada de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à receita auferida por distribuidores e por comerciantes varejistas na venda dos produtos citados (gasolina – exceto de aviação, e óleo diesel), o art. 42 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, reduziu a 0 (zero), as alíquotas aplicáveis dessas contribuições relacionadas a tal operação. Todavia, referida redução de alíquota **não se aplica na hipótese de venda de produtos importados ou de origem estrangeira**, como se nota da letra do parágrafo único de referido artigo:

“Art. 42. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:

I - gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e GLP, auferida por distribuidores e comerciantes varejistas;

(...)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de venda de produtos importados, que se sujeita ao disposto no art. 6º da Lei nº 9.718, de 1998.” (Grifo nosso)

25. Nesses termos, em relação à venda de gasolina (exceto gasolina de aviação) e de óleo diesel, qualquer que seja a espécie, **importados ou de origem estrangeira**, ainda que realizadas por distribuidores e comerciantes varejistas desses produtos, incidem, por força do parágrafo único do art. 42 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 (repise-se que estão sendo desconsideradas as alíquotas temporárias previstas nas Leis Complementares nº 192 e nº 194, ambas de 2022 e nas Medida Provisórias nº 1.157 e nº 1.163, ambas de 2023):

25.1 as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, sobre a receita de venda auferida; ou

25.2 as alíquotas **ad rem** próprias do Recob estabelecidas atualmente no Decreto nº 5.059, de 2004, sobre o volume comercializado, na hipótese da importadora ser optante pelo regime.

26. Saliente-se que o disposto no item 25 independe do tipo da gasolina ou do óleo diesel comercializado pela pessoa jurídica importadora desses combustíveis e a quem são fornecidos esses

produtos, abrangendo assim, a gasolina “A”, a gasolina “C”, o óleo diesel “A” e o óleo diesel “B”, que são objeto das dúvidas apresentadas.

27. No que tange aos arts. 21, inciso VI, e 341 da IN RFB nº 1.911, de 2019, atualmente dispostos, respectivamente, nos arts. 20, VI, e 398 da IN RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, apresentados pela interessada como base para seu entendimento de que em relação à venda de óleo diesel “B” por ela efetuada, sendo ela, optante pelo Recob, “*será tributado em unidade de M3 somente o percentual de 89% correspondente ao ÓLEO DIESEL A, constante no volume (quantidade) total de venda*”, tendo em vista que o biodiesel, que compõe o óleo diesel “B” “*é sujeito à incidência monofásica, não sendo tributado o PIS e COFINS na revenda*”, não devendo, por conseguinte, “*a distribuidora de combustível recolher nenhum valor de PIS e COFINS*”, cabe examinar suas redações:

IN RFB Nº 2.121, DE 2022:

“Art. 20. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não incidem sobre as receitas:

(...)

VI - de venda de biodiesel, quando auferidas por pessoa jurídica não enquadrada na condição de importadora ou produtora, nos termos do art. 398 (Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, art. 3º);

(...)”

“Art. 398. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não incidem sobre as receitas decorrentes da venda de biodiesel, quando auferidas por pessoa jurídica não enquadrada na condição de importadora ou produtora (Lei nº 11.116, de 2005, art. 3º).”

(...)

28. Verifica-se que os referidos artigos tratam da não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes da venda de **biodiesel** quando auferida por pessoas jurídicas não enquadradas na condição de importadora ou produtora desses produtos. Os produtos que a consultante afirma comercializar são a gasolina e o óleo diesel, sendo o biodiesel, apenas componente do óleo diesel “B”.

29. Em relação ao inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, que a interessada apresenta como base para firmar seu entendimento de que em relação à venda que efetua da gasolina “C”, “*será tributado em unidade de medida M3 somente o percentual de 73% correspondente a GASOLINA A, constante no volume (quantidade) total da venda*”, cumpre também examinar sua redação:

“Art. 5º. (...)

(...)

§ 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida:

I – por distribuidor, no caso de venda de álcool anidro adicionado à gasolina;

II – (...).”

30. Constata-se que à época da consulta a redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratava o inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, dizia respeito à receita auferida pelo distribuidor decorrente da venda de **álcool anidro destinado à adição à gasolina**. Destaque-se que **tal redução estava associada à venda do álcool anidro, e não da gasolina que terá o álcool anidro como um de seus componentes.**

31. Contudo, é imperioso ressaltar que o referido inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998 foi revogado pela Medida Provisória nº 1.063, de 2021, convertida na Lei nº 14.292, de 2022.

32. Portanto, atualmente, não estão reduzidas a zero as alíquotas das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida por distribuidor, no caso de venda de álcool anidro destinado à adição à gasolina. Ressalta-se, mais uma vez, que estão sendo desconsideradas as alíquotas temporárias previstas na Medida Provisória nº 1.157, de 1 de janeiro de 2023, a qual reduziu, até 28 de fevereiro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do **caput** e os incisos I e II do § 4º e a alínea “b” do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998. Também não estão sendo consideradas as reduções promovidas pela Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023.

33. Não está correto, portanto, por absoluta inexistência de base legal, o entendimento da consulente de que em relação à venda que efetua da gasolina “C”, “*será tributado em unidade de medida M3 somente o percentual de 73% correspondente a GASOLINA A, constante no volume (quantidade) total da venda*”, ou entendimento de que em relação à venda de óleo diesel “B” por ela efetuada, sendo ela, optante pelo Recob, “*será tributado em unidade de M3 somente o percentual de 89% correspondente ao ÓLEO DIESEL A, constante no volume (quantidade) total de venda*”.

34. Responde-se assim, em relação à:

34.1 pergunta 1:

34.1.1 na parte em que se questiona se em relação à gasolina “A” e ao óleo diesel “A”, “PIS e COFINS deve ser tributado pela CONSULENTE por unidade de medida M3”, de acordo com o disposto no item 25. Conforme referido item, em relação à venda de gasolina (exceto gasolina de aviação) e de óleo diesel, qualquer que seja a espécie, realizada por pessoa jurídica importadora desses combustíveis, ainda que concomitantemente essa também figure como distribuidora ou comerciante varejista desses produtos, incidem (desconsideradas as alíquotas temporárias previstas nas Leis Complementares nº 192 e nº 194, ambas de 2022 e nas Medida Provisórias nº 1.157 e nº 1.163, ambas de 2023):

34.1.1.1 as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, sobre a receita auferida da venda; ou

34.1.1.2 as alíquotas **ad rem** próprias do Recob estabelecidas atualmente no Decreto nº 5.059, de 2004, sobre o volume comercializado, na hipótese da importadora ser optante pelo regime;

34.1.2 na parte em que se questiona se em relação à comercialização de gasolina “A” e do óleo diesel “B” pela interessada importadora, a “tributação é com a alíquota 0 (zero), assim como é a regra para o produto nacional”, considera-se ineficaz o questionamento apresentado, tendo em vista o inciso VII do art. 27 da IN RFB nº 2.058, de 2021, e que o fato objeto da dúvida já se encontrava disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação, qual seja, o parágrafo único do art. 42 da MP nº 2.158-35, de 2001;

34.2 pergunta 2: com o mesmo entendimento manifestado no item 25, transcrito no item 34.1.1. acima, restando assim, equivocado o entendimento manifestado pela consulente de que em relação à receita auferida com a comercialização de “**GASOLINA C**” “*será tributado em unidade de medida M3 somente o percentual de 73% correspondente a GASOLINA A*”;

34.3 pergunta 3: com o mesmo entendimento manifestado no item 25, transcrito no item 34.1.1. acima, restando assim, equivocado o entendimento manifestado pela consulente de que em relação à receita auferida com a comercialização de “**ÓLEO DIESEL B**” “*será tributado em unidade de*

M3 somente o percentual de 89% correspondente ao ÓLEO DIESEL A, constante no volume (quantidade) total de venda subsequente”, e assim sucessivamente se utilizado os demais percentuais autorizados pela ANP”; e

34.4 pergunta 4: considera-se ineficaz o questionamento apresentado, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 27 da IN RFB nº 2.058, de 2021, e que o fato objeto da dúvida já se encontrava disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação, qual seja, o parágrafo único do art. 42 da MP nº 2.158-35, de 2001.

35. Em relação à pergunta 5 transcrita no item 10, a interessada associa eventual entendimento desta Secretaria manifestado na presente Solução de Consulta diferente das que apresenta à possibilidade de utilização de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relacionados às contribuições recolhidas por produtores e importadores de álcool anidro e de biodiesel, descontando-os de *“débito proporcional aos biocombustíveis adicionados ao produto final GASOLINA C e ÓLEO DIESEL B”*.

36. No entanto, observa-se que a consultante, em referido questionamento, não indica os dispositivos da legislação tributária que ensejaram a dúvida, tampouco demonstra incertezas relacionadas à interpretação de norma tributária perante situações por ela vivenciada.

37. De acordo com a IN RFB nº 2.058, de 2021, é pressuposto da consulta, que a interessada tenha previamente analisado a legislação no tocante ao objeto da dúvida, e no pleito, uma vez identificados os dispositivos específicos dessa legislação, demonstre por meio de descrição detalhada, os pontos em que neles há lacunas, obscuridade, omissão, contradição, bem como as informações necessárias à elucidação da matéria, e, com a devida fundamentação, explane a interpretação que entenda correta. Isso se faz necessário para que esta RFB possa fornecer ao sujeito passivo, a interpretação por ela adotada acerca de determinada norma tributária (relativa aos tributos administrados pela RFB) aplicável a situações por ele vivenciadas e cujo sentido pareça-lhe dúbio, obscuro ou de difícil compreensão.

38. Assim, tendo em vista o exposto nos itens 35 a 37, e que ao apresentar a pergunta 5, a interessada não indicou dispositivos da legislação tributária que ensejaram a sua dúvida, bem como não detalhou os pontos da legislação nas quais encontra lacunas, obscuridade, omissão, contradição, que originaram a dúvida apresentada, considera-se ineficaz referida questão em razão do disposto nos incisos I, II e XI do art. 27 da IN RFB nº 2.058, de 2021.

39. No tocante à pergunta 6 transcrita no item 10, a interessada, apresentando por base o art. 10 da IN RFB nº 1.396, de 2013 (atualmente constante no art. 18 da IN RFB nº 2.058, de 2021), que cuida dos efeitos de consulta considerada eficaz, pretende confirmar seu entendimento de que perante eventual entendimento desta Secretaria divergente *“das interpretações da CONSULENTE, citadas nas letras “i” ou “j”*, pode efetuar *“recolhimento das diferenças” “sem a aplicação de multa e juros”*, tendo em vista estar *“iniciando as operações de venda no mercado interno correspondente ao produto recentemente importado neste mês de fevereiro, cujo imposto vencerá no mês de março/2020”*.

40. Em referido questionamento, observa-se que a consultante, que deveria, uma vez identificados os dispositivos específicos dessa legislação, demonstrar por meio de descrição detalhada, os pontos em que neles há lacunas, obscuridade, omissão, contradição, bem como as informações necessárias à elucidação da matéria, assim como a devida fundamentação, não o fez assim.

41. Embora a interessada tenha tentado dar-lhe o caráter de consulta tributária, até citando determinado dispositivo normativo, o que se verifica é que não atende aos requisitos citados

anteriormente, uma vez que não questiona sobre a interpretação a ser dada à norma tributária propriamente dita - matéria que cabe analisar em pleito de consulta. Busca sim, apenas apontando dispositivo normativo que trata de efeitos de consulta considerada eficaz, assegurar-se do recolhimento de tributos com desoneração de multas e juros, perante entendimento desta Secretaria que não coincida com a que apresenta. Como se lê na própria redação do art. 18 da IN RFB nº 2.058, de 2021, os seus efeitos só abrangem as consultas consideradas eficazes.

42. Deve ficar claro que consultas revestidas dessas características, sem descrição detalhada de seu objeto ou indicação de informações necessárias à elucidação da matéria, ou ainda que possuem o nítido viés de busca de reconhecimento de direitos ou dispensa de obrigações, fogem completamente à finalidade da consulta administrativa, não podendo o pleito produzir efeitos, sendo vedada, como já dito, a sua apreciação pela RFB, nos termos dos incisos I, II e XI do art. 27 da IN RFB nº 2.058, de 2021. Considera-se, portanto, a pergunta 6 ineficaz com base no exposto.

43. Na pergunta 7 apresentada, a consulente, distribuidora e importadora de combustíveis, quer ver confirmado (2) dois de seus entendimentos. Convém, portanto, tratá-los separadamente. São seus entendimentos relacionados a esse questionamento:

43.1 de que “pode descontar créditos de PIS e COFINS, pagos na importação dos produtos GASOLINA A e ÓLEO DIESEL A, dos valores da contribuição devidos na operação interna de venda destes produtos, conforme dispõe o artigo 17, inciso II e parágrafo 5º”; e

43.2 de que “sendo optante pelo regime não cumulativo, concomitantemente, entende que poderá se aproveitar dos créditos previstos no artigo 15”.

44. Acerca da possibilidade de utilização, por pessoa jurídica importadora de gasolina e de óleo diesel sujeita à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de créditos relacionados à importação desses produtos no desconto dos valores devidos desses tributos, objeto da 1ª parte da pergunta (descrita no item 43.1.), cumpre observar a letra do art. 17 da Lei nº 10.865, de 2004, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2017, citado como base pela consulente, bem como do § 8º do art. 8º e §§ 3º e 8º do art. 15 de referida Lei, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.137, de 2017 (comente-se novamente que as implicações temporárias na legislação causadas pelas Leis Complementares nº 192 e 194, ambas de 2022, e pelas Medidas Provisórias nº 1.157 e nº 1.163, ambas de 2023, não estão sendo analisadas na presente consulta):

“Art. 8º (...)

(...)

§ 8º A importação de gasolinas e suas correntes, exceto de aviação e óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural e querosene de aviação fica sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas previstas no art. 23 desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

(...)”

“Art. 15. (...)

(...)

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

(...)

§ 3º O crédito de que trata o caput será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 8º sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

(...)

*§ 8º As pessoas jurídicas **importadoras**, nas hipóteses de **importação de que tratam os incisos a seguir**, devem observar as disposições do art. 17 desta Lei:*

(...)

*II – **produtos do § 8º do art. 8º** desta Lei, quando destinados à revenda, ainda que ocorra fase intermediária de mistura;*

(...)”

*“Art. 17. As pessoas jurídicas **importadoras dos produtos** referidos nos §§ 1º a 3º, **5º a 10, 17 e 19 do art. 8º** desta Lei **poderão descontar crédito**, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses:*

*II - **do § 8º do art. 8º** desta Lei, quando **destinados à revenda, ainda que ocorra fase intermediária de mistura;***

(...)

§ 2º O crédito de que trata este artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas para os respectivos produtos no art. 8º, conforme o caso, sobre o valor de que trata o § 3º do art. 15.

(...)

§ 5º Na hipótese do § 8º do art. 8º desta Lei, os créditos serão determinados com base nas alíquotas específicas referidas no art. 23 desta Lei.

(...)

§ 8º O disposto neste artigo alcança somente as pessoas jurídicas de que trata o art. 15 desta Lei.

(...)” (Grifo nosso)

45. Os dispositivos acima transcritos dispõem que as pessoas jurídicas importadoras dos produtos citados, dentre os quais, a gasolina (exceto de aviação) e o óleo diesel, submetidas à incidência não cumulativa das contribuições, podem descontar créditos relacionados à importação daqueles produtos na hipótese em que esses são destinados à revenda no mercado interno, ainda que ocorra fase intermediária de mistura. Tais créditos são permitidos em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação efetivamente pagas na importação.

45.1. Vale destacar que a revenda referida deve ser tributada nos termos do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, ou do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, conforme opção ou não pelo Recob efetuada pela consulente.

46. Nesses termos, tendo em vista que o assunto relacionado à utilização de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relacionados à importação da gasolina e do óleo diesel por pessoa jurídica importadora desses produtos, sujeita à incidência não cumulativa dessas contribuições, e que os destinam à venda no mercado interno, objeto da primeira parte da pergunta 7, já se encontrava disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes da apresentação da presente consulta, qual seja, os arts. 8º, 15 e 17 da Lei nº 10.865, de 2004, considera-se tal

questionamento ineficaz, nessa parte, em razão do disposto no inciso VII do art. 27 da IN RFB nº 2.058, de 2021.

47. No que tange à 2ª parte da dúvida levantada na pergunta 7, acerca da possibilidade da consulente, sendo “*optante pelo regime não cumulativo, concomitantemente*” “*se aproveitar dos créditos previstos no artigo 15*” da Lei nº 10.865, de 2004, embora se tente dar-lhe o caráter de consulta tributária, o que se verifica é que não atende aos requisitos exigidos pelo art. 13 e pelos incisos I e II do art. 27 da IN RFB nº 2.058, de 2021, transcritos nos itens 15 e 16, haja vista que não se circunscreve a fato determinado, não contém a descrição detalhada de seu objeto, não apresenta indicação dos fatos ao qual será aplicada a interpretação solicitada, além de fazer referência a fato genérico.

48. Como dito anteriormente, o processo de consulta visa, exclusivamente, a dirimir dúvidas da legislação tributária. Como explica o Parecer Normativo CST nº 342, de 1970 (DOU de 22/10/1970), na formulação das consultas não basta apenas expor um determinado fato ou situação enfrentados e indagar de forma ampla que repercussões teriam quando confrontados com determinados dispositivos tributários ou com a legislação de um determinado tributo como um todo. Ao contrário, é sempre necessário neles expor os fatos enfrentados à luz dos correspondentes dispositivos de regência, deixando claro o fundamento das dúvidas encontradas e possibilitando à Administração visualizar os limites do pleito sob análise, aos quais se restringem seus efeitos protetórios.

49. Considera-se assim, a pergunta 7 ineficaz em sua totalidade, haja vista as exigências contidas no art. 13 e nos incisos I, II e VII do art. 27 da IN RFB nº 2.058, de 2021.

50. Acerca da pergunta 8 transcrita no item 10, na qual se requer o entendimento desta Secretaria sobre os “*controles segregados, em relação ao produto importado tributado por unidade de medida M3 e o produto adquirido no mercado interno (tributado a alíquota 0 (zero))*” que a interessada deve estabelecer, o que se verifica é que não é relacionada à interpretação a ser dada à norma tributária propriamente dita. Não se nota na questão e na petição apresentada qualquer indicação de dispositivos da legislação tributária que ensejaram tal dúvida à consulente, nem tampouco é circunscrita a fato determinado, requisitos exigidos pelos incisos I e II do art. 27 da IN RFB nº 2.058, de 2021.

51. Ademais, a pergunta 8 não pode ser objeto de análise em solução de consulta por conta do exigido pelo inciso XIV do art. 27 da IN RFB nº 2.058, de 2021. Referido inciso veda a eficácia de consulta que tenha por objeto, a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por esta Secretaria.

52. Deve ficar claro que a consulta nos termos previstos em referida IN RFB não é instrumento próprio para a prestação de assessoria que embase decisões de pessoa física ou jurídica em relação a quaisquer de suas atividades operacionais, financeiras ou jurídicas. Nesses termos, considera-se ineficaz a pergunta 8 com fundamento nos incisos I, II e XIV do art. 27 da IN RFB nº 2.058, de 2021.

CONCLUSÃO

53. Tendo em vista o exposto, responde-se à consulente que:

53.1 em relação à venda de gasolina (exceto gasolina de aviação) e de óleo diesel, qualquer que seja a espécie, realizada por pessoa jurídica importadora desses combustíveis, ainda que concomitantemente essa também figure como distribuidora ou comerciante varejista desses produtos, incidem (sem levar em conta a análise das reduções temporárias estabelecidas pelas Leis

Complementares nº 192 e nº 194, ambas de 2022, e pelas Medidas Provisórias nº 1.157 e nº 1.163, ambas de 2023):

53.1.1 as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, sobre a receita auferida da venda; ou

53.1.2 as alíquotas **ad rem** próprias do Recob estabelecidas atualmente no Decreto nº 5.059, de 2004, sobre o volume comercializado, na hipótese de a importadora ser optante pelo regime.

54. Responde-se também que se considera parcialmente ineficaz a presente consulta, tendo em vista que são considerados ineficazes os seguintes questionamentos ou parte deles:

54.1 pergunta 1, na parte em que se questiona se em relação à comercialização de gasolina “A” e do óleo diesel “B” pela interessada importadora, a “*tributação é com a alíquota 0 (zero), assim como é a regra para o produto nacional*”, tendo em vista o inciso VII do art. 27 da IN RFB nº 2.058, de 2021, pelo fato do objeto da dúvida se encontrar disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;

54.2 pergunta 4 em sua totalidade, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 27 da IN RFB nº 2.058, de 2021, pelo fato do objeto da dúvida se encontrar disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;

54.3 pergunta 5 em sua totalidade, tendo em vista o disposto nos incisos I, II e XI do art. 27 da IN RFB nº 2.058, de 2021, pela ausência de indicação de dispositivos da legislação tributária que ensejaram a dúvida, bem como dos pontos em que neles há lacunas, obscuridade, omissão, contradição;

54.4 pergunta 6 em sua totalidade, tendo em vista os incisos I, II e XI do art. 27 da IN RFB nº 2.058, de 2021, por não conter descrição detalhada de seu objeto ou indicação de informações necessárias à elucidação da matéria, e por não indicar os pontos de dispositivo da legislação tributária em que se encontram as lacunas, a obscuridade, a omissão ou a contradição que ensejaram a dúvida;

54.5 pergunta 7 em sua totalidade, tendo em vista os incisos I, II e VII do art. 27 da IN RFB nº 2.058, de 2021, por parte do questionamento conter assunto que já se encontrava disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes da apresentação da presente consulta, e por outra parte não se circunscrever a fato determinado, não conter a descrição detalhada de seu objeto, não indicar os fatos ao qual será aplicada a interpretação solicitada e por fazer referência a fato genérico; e

54.6 pergunta 8 em sua totalidade, tendo em vista os incisos I, II e XIV do art. 27 da IN RFB nº 2.058, de 2021, por ausência de indicação de dispositivos da legislação tributária que ensejaram a dúvida, e por ausência de circunscrição a fato determinado, além de ter por objeto prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por esta Secretaria.

Assinatura digital

LENI FUMIE FUJIMOTO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinatura digital

ELADIO ALBUQUERQUE COSTA NETO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Cotri.

Assinatura digital

AMILSON MELO SANTOS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF08 Substituto

Assinatura digital

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Tributação.

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 13 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação